



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Recurso nº. : 148.665
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : PAULO EVARISTO CARLOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.146

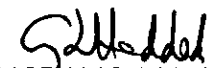
DESPESAS MÉDICAS - RESTABELECIMENTO – É cabível a dedução de despesas médicas de dependente, relativas à prestação de serviços realizados em determinado ano-calendário e pagas no ano-calendário posterior, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário do tratamento antes da efetivação dos respectivos pagamentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EVARISTO CARLOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.146

Recurso nº. : 149.665
Recorrente : PAULO EVARISTO CARLOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 01/09/2004, o auto de Infração de fls. 57/64 e 166/173, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 17.041,25, dos quais R\$ 7.179,50 correspondem a imposto, R\$ 5.384,62 a multa, e R\$ 4.477,13 a juros de mora calculados até 10/2004.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 169), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"GLOSA DE PARTE DA DESPESA MÉDICA INFORMADA RELATIVA ÀS NOTAS FISCAIS DO HOSPITAL SANTA LÚCIA, NO VALOR DE R\$ 115.600,00, POR TRATAR-SE DE DESPESA COM O FILHO RODRIGO MOREIRA EVARISTO CARLOS, MAIOR DE IDADE, NÃO DEPENDENTE LEGAL DO CONTRIBUINTE. GLOSA, AINDA, DO VALOR DE R\$ 505,19, REFERENTE À MENSALIDADE DA SUL AMERICA SAÚDE, VENCIDO EM 31.12.2000, PAGO EM 31.01.2001, JÁ COMPENSADO NO EXERCÍCIO 2002.

EXCLUSÃO DO VALOR DE R\$ 182,00 DO CARNÊ-LEÃO INFORMADO REFERENTE À DIFERENÇA NOS RECOLHIMENTOS RELATIVOS AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2000 EFETUADOS EM 11 E 28.12.2000 NOS VALORES DE R\$ 129,50 E R\$ 120,00, E NÃO DE R\$ 234,94 E R\$ 196,56 COMO INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA."

SMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.146

Como se verifica do despacho de fls. 174, o auto de infração foi enviado ao contribuinte mas o AR não foi devolvido ao remetente, razão pela qual se considerou como data de ciência da autuação a data de formalização do processo administrativo, que se deu em 07/12/2004.

O contribuinte apresentou em 07/12/2004 a impugnação de fls. 01/04, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Informa que as despesas glosadas, no valor de R\$ 115.600,00, foram efetivamente realizadas com o atendimento hospitalar do filho Rodrigo, que foi acometido de Neoplasia Maligna (Leucemia Mielóide Aguda), vindo a falecer quatro meses após receber o diagnóstico da doença. Após ter conhecimento da doença, em 31/12/1998, explica que o filho foi reduzido a situação de total incapacidade e dependência física, emocional e econômica.

Na época, o filho residia com o contribuinte e era funcionário da NOVACAP, cujos rendimentos pagos eram insuficientes para arcar com o atendimento hospitalar, realizado sempre em caráter de urgência pela UTI Oncológica do Hospital Santa Lúcia.

O filho faleceu em maio de 1999, mas as despesas hospitalares que somaram R\$ 243.601,09 foram pagas parceladamente nos anos de 1999, 2000 e 2001. Tais despesas foram arcadas exclusivamente pelo contribuinte.

Pelas razões expostas e provas apresentadas, solicita que o filho Rodrigo seja enquadrado na condição de dependente legal com amparo no art. 77, § 1º, III do RIR/1999, para os fins de dedução na declaração de rendimentos."

A 3ª Turma da DRJ de Brasília decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- O contribuinte não impugnou a glosa de despesas de plano de saúde no valor de R\$ 505,19 e de Camê-Leão no valor de R\$ 182,00, razão pela qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.146

mantém-se o imposto incidente sobre as mesmas, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

- No tocante à impugnação apresentada pelo contribuinte, a legislação que dispõe sobre a dedução de despesas médicas é clara ao só permitir a dedução dos pagamentos feitos em benefício do contribuinte e de seus dependentes, de acordo com a caracterização de dependente definida na lei tributária (art. 77 do RIR/1999);

- No caso de filho maior de 21 anos, somente se considera dependente quando este estiver incapacitado física e mentalmente para o trabalho, fato que deve ser provado por documentação hábil e idônea;

- No presente caso, as provas dos autos de fato levam a crer que o filho Rodrigo enquadrou-se na situação de dependente, no período compreendido entre 1º/01/1999 e seu falecimento, em maio de 1999.

- Dessa forma, caberia ao contribuinte incluir o filho como dependente na declaração de rendimentos do exercício 2000 e deduzir as despesas médicas havidas com ele.

- Adicionalmente, os rendimentos tributáveis auferidos pelo filho deveriam ser obrigatoriamente somados aos do contribuinte, para efeito de tributação;

- Nada obstante, como se verifica dos autos, o contribuinte optou por declarar em separado, haja vista que no exercício de 2000 o filho Rodrigo recebeu rendimentos tributáveis (fls. 179/180) e foi apresentada declaração de rendimentos em seu nome (fls. 175/178);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.146

- A despeito de ser justo o pleito do contribuinte, a legislação é clara ao impedir a dedução de despesas médicas feitas com não dependente que declare em separado. Mesmo que o filho tenha sido dependente de fato e que o contribuinte tenha arcado com as despesas médicas dele, a apresentação da declaração pelo filho é excludente da caracterização da dependência. No caso, somente ao filho é permitido o abatimento das despesas médicas; e

- Adicionalmente, deve-se considerar que no exercício de 2001, objeto do presente lançamento, mesmo que o filho houvesse se enquadrado na condição de dependente para o exercício 2000, não haveria mais como considerá-lo nessa condição em virtude do seu falecimento durante o ano de 1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2005, conforme AR de fl. 189, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 19/10/2000, o recurso voluntário de fls. 190/197, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação, ressaltando o desconhecimento dos procedimentos formais a serem observados em relação à declaração de dependentes.

Certificado o arrolamento de bens nos autos do processo nº 11853.000411/2005-01 (fls. 263) os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

SW

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.146

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Como bem ressaltou a decisão de primeira instância, tendo em vista a impugnação parcial apresentada pelo Recorrente a matéria objeto do presente recurso se limita à glosa das despesas médicas no valor de R\$ 115.600,00, comprovadas pelas notas fiscais emitidas pelo Hospital Santa Lúcia.

As despesas em questão se referem ao tratamento do filho do Recorrente, Rodrigo Moreira Evaristo Carlos, cuja dedutibilidade não foi aceita pela fiscalização e pela decisão de primeira instância.

De fato, as despesas foram glosadas pela fiscalização pelo fato de serem relativas ao tratamento do filho do Recorrente, que veio a falecer no ano-calendário de 1999, razão pela qual a fiscalização entendeu que tal filho não poderia ser incluído pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2000.

O Recorrente demonstrou que embora o tratamento tenha se dado no ano-calendário de 1999 as despesas relativas ao tratamento foram parceladas e efetivamente suportadas pelo Recorrente no ano-calendário seguinte (em 2000).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.146

A decisão de primeira instância, embora tenha se manifestado no sentido de entender como justo o pleito do Recorrente, manteve o lançamento pelo fato de que o filho do Recorrente havia apresentado declaração em separado no ano-calendário anterior (1999) e, portanto, tais despesas deveriam ser utilizadas como abatimento na declaração de ajuste apresentada pelo filho.

Entendeu, ainda, que após o falecimento o filho do Recorrente não poderia mais ser considerado seu dependente, não havendo, portanto, base legal para pleitear tais deduções.

Entendo que assiste razão ao Recorrente.

As despesas médicas objeto de glosa, embora tenham sido pagas no ano-calendário de 2000, referem-se ao tratamento médico do filho do Recorrente durante o ano de 1999.

Restou comprovado nos autos que o Recorrente de fato suportou as despesas relativas ao tratamento efetuado no Hospital Santa Lúcia (notas fiscais de fls 47/55), tendo sido quitadas com cheques conforme referência apostada nos próprios documentos.

O Recorrente comprovou, ainda, por meio dos extratos de fls. 23/37, que os cheques utilizados no pagamento de tais despesas foram efetivamente descontados no ano-calendário de 2000.

Foi comprovado, também, que o filho do Recorrente foi acometido de Neoplasia Maligna (Leucemia Mielóide Aguda), vindo a falecer após o diagnóstico ainda em 1999 (ano do tratamento). Com o advento da moléstia o filho do Recorrente foi reduzido à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014847/2004-74
Acórdão nº. : 104-21.146

situação de total incapacidade e dependência física, emocional e econômica.

Tais fatos obviamente levam à conclusão de que o filho do Recorrente, embora maior de idade, passou à condição de dependente do Recorrente, nada obstante a apresentação, para o ano-calendário de 1999 (anterior ao ano-calendário objeto da presente autuação) de declaração de ajuste em separado.

Assim, para o ano-calendário em questão (2000) verifica-se que se não tivesse havido o falecimento do filho do Recorrente ele seria, obviamente, passível de ser considerado como dependente, com a conseqüente legitimidade do pleito de dedução das despesas médicas suportadas pelo Recorrente.

Por outro lado e como muito bem ressaltado pelos membros do Colegiado durante os debates, caso não se admita o raciocínio acima por não estar o filho do Recorrente vivo em 2000, deve-se por decorrência lógica considerar que as despesas médicas pagas em 2000 pelo Recorrente seriam despesas próprias, o que conduziria ao mesmo resultado quanto à aceitação de sua dedutibilidade.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento para restabelecer a dedutibilidade do montante de R\$ 115.600,00 a título de despesas médicas relativas ao ano-calendário de 2000.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD